

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.618 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : AURIDES DOS SANTOS LEAL
IMPTÉ.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Habeas Corpus. Comutação de pena. Indulto. Inadmissibilidade. Crime equiparado a hediondo caracterizado. Impossibilidade. Aplicação do art. 8º, II, do Decreto nº 6.706/08. Ordem denegada.

1. A comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90 - abrange também a comutação. Precedentes. (HC nº 84.734/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 26/3/10; HC nº 96;431/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 15/5/09; HC nº 94.679/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19/12/08).

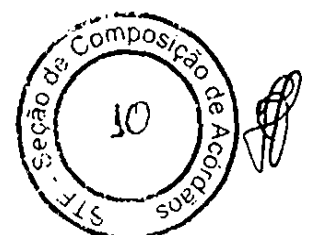
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI



HC 103.618 / RS

Relator

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.618 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: AURIDES DOS SANTOS LEAL
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Aurides dos Santos Leal, buscando a comutação da pena imposta ao paciente.

Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o HC nº 137.223/RS, da relatoria do **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**.

O paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos de furto qualificado, roubo majorado (2 vezes), narcotraficância (2 vezes) e uso de documento falso. Requereu ao Juízo de primeiro grau o benefício da comutação da pena, na forma do Decreto nº 6.706/08. O pedido foi indeferido, por tratar-se de condenação por crime hediondo.

Contra a decisão, impetrou **habeas corpus** ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que indeferiu a ordem. Impetrou-se, então, novo pedido de **habeas corpus**, agora ao Superior Tribunal de Justiça. A ordem foi novamente indeferida, nos termos da ementa:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO (2 VEZES), NARCOTRAFICÂNCIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA DE 22 ANOS, 6 MESES E 3 DIAS DE RECLUSÃO. DECRETO PRESIDENCIAL 6.706/08. CRIME HEDIONDO. INDULTO E/OU COMUTAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DO MP PELA DENEGAÇÃO

DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste divergência nesta Corte quanto à impossibilidade de indulto e/ou comutação de pena para condenados por delitos havidos por hediondos.

2. Os decretos concessivos de indulto ou comutação de pena, na espécie do Decreto Presidencial 6.706/08, podem excluir do ato de clemência os condenados pelos crimes inscritos na Lei 8.072/90, mesmo que esses delitos tenham ocorrido anteriormente à edição da lei que os qualificou como hediondos, não importando tal exclusão em transgressão ao postulado inscrito no art. 5º, XL, da CF (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada" (fl. 11).

A impetrante sustenta, basicamente, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo em vista que *"o indeferimento da comutação da pena (...), não possui o amparo legal que o fundamentou"*, pois *"a Lei 8.072/90 faz vedação ao indulto, mas não o faz para a comutação da pena"* (fl. 6).

Assevera, ainda, que, *"caso se entenda que a vedação de indulto da Lei 8.072/90 se estende à comutação da pena, há que se reconhecer a inconstitucionalidade de tal proibição"*, uma vez que se trata de *"vedação a direitos de natureza de Direito Fundamental, aos quais somente ao constituinte originário coube fazer restrições"* (fls. 3/4 – grifos no original).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem *"para que se determine ao Juízo das Execuções que proceda à comutação da pena do paciente, nos termos do DECRETO Nº 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008"* e, no mérito, pede a confirmação da liminar requerida (fls. 19/20 – grifos no original).

A liminar foi indeferida (fls. 35 a 37). Foram dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 40 a 43).

HC 103.618 / RS

É o relatório.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.618 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Aurides dos Santos Leal, buscando a *“comutação da pena do paciente, nos termos do DECRETO Nº 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008”* (fl. 6 – grifos no original).

A impetrante sustenta, basicamente, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo em vista que *“o indeferimento da comutação da pena (...), não possui o amparo legal que o fundamentou”*, pois *“a Lei 8.072/90 faz vedação ao indulto, mas não o faz para a comutação da pena”* (fl. 6).

Assevera, ainda, que, *“caso se entenda que a vedação de indulto da Lei 8.072/90 se estende à comutação da pena, há que se reconhecer a inconstitucionalidade de tal proibição”*, uma vez que se trata de *“vedação a direitos de natureza de Direito Fundamental, aos quais somente ao constituinte originário coube fazer restrições”* (fls. 3/4 – grifos no original).

Narra a impetrante, na inicial, que *“o Juiz das Execuções negou ao paciente o direito à comutação de sua pena, sob a alegação de que a Lei nº 8.072/90 o vedaria. Tal decisão foi confirmada, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça gaúcho e pelo STJ”* (fl. 3).

Transcrevo o teor daquele julgado:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO (2 VEZES), NARCOTRAFICÂNCIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA DE 22 ANOS, 6 MESES E 3 DIAS DE RECLUSÃO. DECRETO PRESIDENCIAL 6.706/08. CRIME HEDIONDO. INDULTO EOU COMUTAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DO MP PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste divergência nesta Corte quanto à

impossibilidade de indulto ou comutação de pena para condenados por delitos havidos por hediondos.

2. Os decretos concessivos de indulto ou comutação de pena, na espécie do Decreto Presidencial 6.706/08, podem excluir do ato de clemência os condenados pelos crimes inscritos na Lei 8.072/90, mesmo que esses delitos tenham ocorrido anteriormente à edição da lei que os qualificou como hediondos, não importando tal exclusão em transgressão ao postulado inscrito no art. 5º, XL, da CF (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada" (fl. 11).

O acórdão proferido por aquela Corte de Justiça encontra-se fundamentado, restando justificada a formação de seu convencimento, além de estar em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte preconizada no sentido de que a "*vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação*" (HC nº 94.679/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 19/12/08).

Cumpra-se notar que o presente writ não contesta a legalidade da vedação dos benefícios previstos no Decreto nº 6.706/08 aos crimes considerados hediondos. A impetrante fundamenta o pedido no fato de que a vedação de indulto prevista na Lei nº 8.072/90 não estende à comutação da pena, sendo inconstitucional interpretação extensiva daquele dispositivo.

Mas a Corte já assentou firme entendimento em sentido contrário:

"AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Comutação de pena. Indulto. Inadmissibilidade. Condenação por estupro e atentado violento ao pudor. Crime hediondo caracterizado. Violência presumida ante a menoridade da vítima. Irrelevância. Precedentes. Aplicação do art. 10 do Decreto nº 4.011/2001. Ordem denegada. Concessão de **habeas corpus** de ofício para possibilitar ao paciente a progressão de regime, nos termos do

art. 128 da LEP. A circunstância de os crimes de estupro e atentado violento ao pudor serem praticados mediante violência presumida é irrelevante para descaracterizá-los como hediondos, que, como tais, impossibilitam a concessão de indulto.” (HC nº 84.734/SP, Segunda Turma, da relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe de 26/3/10);

“CRIME. Condenação. Pena. Comutação. Indulto parcial. Caráter condicional. Legalidade reconhecida. Exclusão do benefício a condenado por crime hediondo. Ato discricionário do Presidente da República. HC denegado. Precedente. Aplicação dos arts. 2º, I, da Lei nº 8.072/90, e 7º, I, do Dec. 3.226/99. Anistia, indulto, graça e comutação de pena constituem objeto do exercício do poder discricionário do Presidente da República, cujo Decreto pode, observando as limitações constitucionais, prever a concessão do benefício apenas a condenados que preencham certas condições ou requisitos.” (HC nº 96.431/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe de 15/5/09).

Por último, como bem salientado no parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Marques Sampaio**, a denegação da comutação, **in casu**, não importa em qualquer violação ao texto constitucional:

“(…)

8. De acordo com o pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, tratando-se o indulto e a comutação de pena atos discricionários do Presidente da República, cabe a este a definição da extensão do benefício.

9. **In casu**, é inviável a concessão do benefício ao paciente, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), tendo em vista as disposições constantes dos arts. 2º, I, da Lei 8.072/90 e 8º do Decreto 6.706/08.

10. Tal entendimento não foi alterado em razão da

declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e isso porque o referido dispositivo trata de hipótese absolutamente diversa do inciso I, que veda a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos.

11. De fato, o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, com base no qual foi instituída a vedação prevista no art. 8º, II, do Decreto nº 5.993/2006, retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLIII, da Constituição, no qual se insere também o indulto, por se tratar de espécie de graça, como leciona a doutrina:

'Se o perdão estatal está vedado (graça e anistia), também o indulto, que nada mais é do que uma graça coletiva (ou, se preferirmos, a graça seria o indulto individual) também é proibido. (...) (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 'in' *Leis Penais e Processuais Penais comentadas*, RT, 1ª edição, p. 294/295).

12. No mesmo sentido foi o entendimento dessa Corte no julgamento da ADI-MC 2795:

'O indulto, modalidade de graça, como elementar, insere-se no exercício do poder discricionário de clemência que detém o Chefe do Poder Executivo, a evidenciar instrumento de política criminal colocado à disposição do Estado para a reinserção e ressocialização dos condenados que a ele fazem jus, segundo a conveniência e oportunidade das autoridades competentes. (...) (trecho do voto proferido pelo Min. Maurício Corrêa, julgado em 08/05/2003)." (fls. 42/43)

Assim, a pretensão da impetrante esbarra na vedação do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 6.706/08.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 103.618

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : AURIDES DOS SANTOS LEAL

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 24.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte
Coordenadora